

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ATO INSTITUCIONAL Nº 7, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

CONSIDERANDO que se impõe, no interesse dos Estados e Municípios e em defesa dos princípios da Revolução de 31 de Março de 1964, a edição de normas que disciplinem o funcionamento das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais e a remuneração dos respectivos membros;

CONSIDERANDO que constitui privilégio inaceitável contar-se, para fins de aposentadoria, o período de exercício do mandato legislativo por tempo superior ao do próprio mandato;

CONSIDERANDO que, no interesse de preservar e consolidar a Revolução, é desaconselhável a realização de eleições parciais, para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios,

RESOLVE editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1º - Os deputados estaduais não poderão perceber subsídios superiores a dois terços, quer em relação

ao valor da parte fixa, como ao da parte variável, dos que são atribuídos aos Deputados Federais, nem ajuda de custo excedente a esse limite.

Parágrafo único - Não será devida ajuda de custo quando houver convocação extraordinária de Assembléia, no intervalo das sessões legislativas, ou prorrogação destas.

Art. 2º - Durante o mês, não poderá exceder de oito (8) o número de sessões extraordinárias remuneradas das Assembléias Legislativas.

Art. 3º - Além dos subsídios e da ajuda de custo, a que se referem os artigos anteriores, nenhum outro pagamento poderá ser feito, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, a deputado estadual, pelo exercício do mandato ou em razão dele.

Art. 4º - O § 2º do art. 16 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - _____

§ 2º - Somente serão remunerados os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a trezentos mil (300.000) habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar."

Art. 5º - É vedado às Câmaras Municipais realizar, durante o mês, mais de três (3) sessões extraordinárias remuneradas.

Art. 6º - Nenhum funcionário público da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assim como das respectivas autarquias, poderá contar, para qualquer efeito, o período correspondente ao exercício de mandato eletivo por tempo excedente à efetiva duração deste.

110 Art. 7º - Ficam suspensas quaisquer eleições par

parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º - Nos Municípios em que se vagarem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares, será decretada, pelo Presidente da República, a intervenção federal.

§ 2º - Se a vacância do cargo de Prefeito Municipal coincidir com o término do mandato dos membros da Câmara Municipal, o Interventor exercerá, também, as atribuições que a este confere a Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 8º - Caberá ao Presidente da República, quando julgar oportuno, suspender a vigência do disposto no artigo anterior, providenciando a Justiça Eleitoral a fixação das datas para as novas eleições.

Art. 9º - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 10º - O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional.

Art. 11º - O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., em 26 de fevereiro de 1969;
148º da Independência e 81º da República.

121

Montesilva
Luis Antonio de Souza
Argemiro de Souza Guimarães
Ex. H. de Repres Tavares *ulvino*

Ext. José de Azevedo

Sag. [Signature]

Francis [Signature]

Agr. [Signature]

at [Signature]

Erabi [Signature]

peron [Signature]

[Signature]

M. En [Signature]

(Loyne) J. Com [Signature]

Flan [Signature]

PUBLICQUE - SE
 Em 3-3-69
 [Signature]
 Chefe do Gabinete Civil

Int: [Signature]

Com [Signature]